



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
11, 10, 2023

PROCESSO SEI nº: 00310217.000028/2022-12
PAT Nº 00472/2021 – SUFISE- 1ª URT
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CERÂMICA SUSSUARANA LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE FAZENDA
RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

ACÓRDÃO Nº 0073/2023 – CRF

EMENTA: REQUISITOS DO LANÇAMENTO PRESENTES. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS PREVISTOS EM LEI. PRELIMINAR REJEITADA. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CRUZAMENTO ENTRE OS INGRESSOS DE RECURSOS NO LIVRO CAIXA E EXTRATOS BANCÁRIOS E AS VENDAS ESCRITURADAS NA EFD. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. DENÚNCIA FISCAL NÃO ELIDIDA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. O Auto de Infração está adequadamente instruído e, nas ocorrências, a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio. Preliminar rejeitada. Acórdãos precedentes: 07, 15, 24, 52/23.
2. O direito a sustentação oral está previsto no art. 122 do Regulamento do PAT/RN, sendo desnecessária intimação para tanto, bastando o Recorrente ou seu representante legal comparecer ao julgamento. Preliminar rejeitada. Acórdãos precedentes: 39/23.
3. A autuação deveu-se a saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, constatada através do cruzamento dos ingressos de recursos no Livro Caixa e extratos bancários e as vendas escrituradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital, ocasionando omissão de receita e a conseqüente falta de recolhimento do tributo, e sendo uma presunção *juris tantum*, tem o efeito de transferir para o contribuinte examinado, a responsabilidade de produzir a prova em contrário capaz de ilidir o lançamento fiscal dele decorrente, o que não ocorreu no caso presente. Lançamento procedente. Dicção do §3º do art. 9º da Lei nº 6.968/97.
4. Recurso voluntário conhecido e denegado. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer da ilustre

Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração procedente.

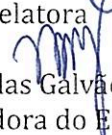
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 05 de setembro de 2023.



Derance Amara Rolim -
Presidente do CRF



Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado